



PORTARIA Nº 222, DE 6 DE MAIO DE 2011

Altera o item 8.3.6 da Norma Regulamentadora n.º 08 - Edificações.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos art. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º O item 8.3.6 da Norma Regulamentadora n.º 8, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, com redação dada pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

”8.3.6 Os andares acima do solo devem dispor de proteção adequada contra quedas, de acordo com as normas técnicas e legislações municipais, atendidas as condições de segurança e conforto.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 223, DE 6 DE MAIO DE 2011

Altera o Quadro II da Norma Regulamentadora n.º 07.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no inciso I do art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro II (Parâmetros para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde) da Norma Regulamentadora n.º 07, publicado pela Portaria SSST n.º 19, de 9 de abril de 1998, que passa a vigorar na seguinte forma:

PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS RISCOS À SAÚDE

Risco	Exame Complementar	Periodicidade	Método de Execução	Critério de Interpretação	Observações
Ruído			Vide Anexo I do Quadro II		
Aerodispersóides FIBROGÊNI-COS	Telerradiogra- fia do tórax	Admissional e anual	Vide Anexo II do Quadro II	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
	Espirometria	Admissional e bienal	Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987		
Aerodispersóide NAO-FIBROGÊNICOS	Telerradiogra-fia do tórax	Admissional e trienal, se exposição < 15anos	Vide Anexo II do Quadro II	Classificação internacional da OIT para radiografias	
	Espirometria	Bienal, se exposição > 15 anos	Técnica preconizada pela American Thora- cic Society, 1987		
Condições Hiperbáricas	Radiografias de articulações coxo-femorais e escapulo-umerais	Admissional e anual			Ver anexo "B" do Anexo n.º 6 da NR-15
Raidações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios sexuais	Apenas em homens; Testosterona total ou plasmática livre	Admissional e semestral			
Femininos	LH e FSH				
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

Art. 2º Incluir o Anexo II (Diretrizes e Condições Mínimas para Realização e Interpretação de Radiografias de Tórax) no Quadro II da Norma Regulamentadora n.º 7, com redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 3º As disposições contidas nesta Portaria entram em vigor no prazo de doze meses contados da publicação deste ato.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO II do Quadro II da NR-7

DIRETRIZES E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA REALI-
ZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE RADIOGRAFIAS DE TÓRAX

1. Objetivo
Estabelecer as condições técnicas e parâmetros mínimos para a reali-
zação de Radiografias de Tórax para contribuir no diagnóstico de pneumoconio-
ses por meio de exames de qualidade que facilitem a leitura radiológica adequada,
de acordo com os critérios da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

2. Profissionais envolvidos na realização de radiografias de
tórax

2.1. Supervisor Técnico.
Profissional detentor de Título de Especialista em Radiologia
e Diagnóstico por Imagem pelo Colégio Brasileiro de Radiologia/As-
sociação Médica Brasileira.

2.2. Profissionais Envolvidos na Realização do exame ra-
diológico:

a) Um (ou mais) Médico Radiologista com Título de Es-
pecialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem;
b) Técnicos em Radiologia registrados no Conselho Nacional
de Técnicos de Radiologia.

3. Exigências Legais para funcionamento do Serviço de Ra-
diologia

Para o funcionamento do serviço de Radiologia deverão ser
observadas as seguintes exigências legais, estabelecidas pela Agência
Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA:

a) Alvará da Vigilância Sanitária específico para a Radio-
logia;

b) Relatório de Testes de Constância;
c) Medidas Radiométricas do Equipamento e da Sala de
Exame;

d) Medidas de Radiações de Fuga;
e) Dosímetros Individuais;
f) Registro no Conselho Regional de Medicina específico
para Radiologia;

g) Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de
Saúde - CNES.

4. Condições ambientais dos serviços de radiologia
O serviço de radiologia deve possuir sala com, no mínimo,
25 m², com paredes baritadas ou com revestimento de chumbo, com
portas blindadas com chumbo, com avisos de funcionamento e luz
vermelha para aviso de disparo de Raios-X e demais condições pre-
vistas no item 32.4 da Norma Regulamentadora n.º 32.

5. Equipamentos
Os equipamentos utilizados para realização das Radiografias
de Tórax devem possuir as seguintes características mínimas:

a) Gerador monofásico de alta frequência de preferência e/ou
trifásico de 6 a 12 pulsos, no mínimo de 500 mA;
b) Tubo de Raios X - 30/50;
c) Filtro de Alumínio de 3 a 5 mm;
d) Grade Fixa com distância focal de 1,50 m;
e) Razão da grade 10:1 com mais de100 colunas;
f) Razão da grade 12:1 com 100 colunas.

6. Técnica Radiológica
A técnica radiológica deverá observar os seguintes padrões:
a) Foco fino (0,6 a 1,2 mm) - 100 mA ou 200 mA (Tubo de
alta rotação);

b) Tempo 0,01 a 0,02 ou 0,03 segundos;
c) Constante- 40 ou 50 Kv.

7. Processamento dos Filmes (Radiologia Convencional)
O processamento dos filmes deve ser realizado por Pro-
cessadora Automática com um sistema de depuração de resíduos que
atenda às exigências dos órgãos ambientais responsáveis.

8. Identificação dos Filmes (Radiologia Convencional)
Nos filmes deve constar no canto superior direito a data da
realização do exame, número de ordem do serviço ou do prontuário
do paciente, nome completo do paciente ou as iniciais do nome
completo.

9. Interpretação Radiológica de acordo com os critérios da
OIT

9.1 Para a interpretação e emissão dos laudos dos exames
radiológicos que atendam ao disposto na NR-7 devem ser utilizados,
obrigatoriamente, os critérios da OIT na sua revisão mais recente, a
coleção de radiografias-padrão e um formulário específico para a
emissão do laudo.

9.2. O laudo do exame deve ser assinado por um (ou mais de
um, em caso de múltiplas leituras) dos seguintes profissionais:

a) Médico Radiologista com Título de Especialista e com
capacitação e/ou certificação na Classificação Radiológica da OIT;
b) Médicos de outras especialidades, que possuam título de
especialidade em Pneumologia, Medicina do Trabalho ou Clínica
Médica (ou uma das suas subespecialidades) e que possuam ca-
pacitação e/ou certificação na Classificação Radiológica da OIT.

10. Utilização de Radiografias Digitais
10.1 Sistemas de radiologia digital do tipo CR ou DR podem
ser utilizados para a obtenção de imagens radiológicas do tórax para
fins de interpretação radiológica da OIT.

10.2 Os parâmetros físicos para obtenção de radiografias de
tórax de qualidade técnica adequada, utilizando-se equipamentos de
radiologia digital, devem ser similares aos da radiologia conven-
cional.

10.3 A identificação dos filmes deve conter, no mínimo, a
data da realização do exame, número de ordem do serviço ou do
prontuário do paciente, nome completo do paciente ou as iniciais do
nome completo.

11. Interpretação Radiológica de acordo com os critérios da
OIT utilizando-se Radiografias Digitais

11.1 Imagens geradas em sistemas de radiologia digital (CR
ou DR) e transferidas para monitores só podem ser interpretadas com
as radiografias-padrão em monitor anexo.

11.2 Os monitores utilizados para exibição da radiografia a
ser interpretada e das radiografias-padrão devem ser de qualidade
diagnóstica, possuir resolução mínima de 3 megapixels e 21” (54 cm)
de exibição diagonal por imagem.

11.3 Imagens digitais impressas em filmes radiológicos de-
vem ser interpretadas com as radiografias-padrão em formato im-
presso, em negatoscópios.

11.4 Não é permitida a interpretação de radiografias digitais,
para fins de classificação radiológica da OIT, nas seguintes con-
dições:

a) interpretar radiografias em monitores comparando-as às
radiografias-padrão em negatoscópio, ou o inverso;
b) interpretar radiografias digitais impressas em filmes ra-
diológicos com reduções menores do que 2/3 do tamanho original;
c) interpretar radiografias digitais impressas em papel fo-
tográfico;

d) interpretar imagens originadas no sistema de radiografias
convencionais e que foram digitalizadas por scanner e, posterior-
mente, impressas ou exibidas em tela.

12. Ética e Segurança no armazenamento de imagens di-
gitais

12.1 Os serviços que ofertam radiologia digital devem as-
segurar a confidencialidade dos arquivos eletrônicos e de dados dos
trabalhadores submetidos a radiografias de tórax admissionais, pe-
riódicas e demissionais, para fins da classificação radiológica da OIT,
através da implementação de medidas e procedimentos técnicos e
administrativos adequados.

12.2 As imagens digitais devem ser armazenadas no formato
DICOM.

12.3 O tempo de guarda dos exames radiológicos deve obe-
decer ao texto da NR-7.

12.4 Não é permitido guardar/arquivar filmes obtidos pelo
método de radiologia convencional na forma de imagens escaneaa-
das.